



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**JULGAMENTO DE RECURSO  
(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)**

**Processo Administrativo: 29.274/2024**  
**Concorrência Presencial 01/2025 – Edital 01/2025**

**Objeto:** Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para execução de reestabelecimento da Rua Mário Lindner, com recursos da Defesa Civil Federal, por meio do sistema S2iD - PROTOCOLO S2iD RES-RS-4310363- 20240620-10, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência - Anexo I e Projeto de Engenharia – Anexo III.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa PAVICEDRO PAVIMENTAÇÕES LTDA, em face da decisão de sua inabilitação, ocorrida na sessão pública realizada no dia 06 de março de 2025, no Processo Licitatório em epígrafe.

## **I – PRELIMINARMENTE**

Conheço do recurso interposto pela empresa PAVICEDRO PAVIMENTAÇÕES LTDA pela interposição TEMPESTIVA.

## **II – DOS FATOS**

A inabilitação da recorrente ocorreu devido à não apresentação do documento exigido no item 4.1.4.3 do Edital, qual seja, a “Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, com registro no CREA”.

Previamente à decisão de inabilitação, foi concedido prazo, nos termos da LC 123/2006, para o envio do documento previsto no item 4.1.2.6 do Edital – Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal –, o qual foi apresentado pela empresa, porém sem validade. Diante disso, houve a utilização desse prazo para que a empresa apresentasse o Atestado Técnico-Operacional registrado no CREA.

Na segunda sessão, após o término do prazo concedido, a empresa encaminhou o documento do item 4.1.2.6 devidamente válido, além de uma declaração referente ao documento do item 4.1.4.3, na qual requereu sua habilitação, alegando que o CREA não havia disponibilizado o documento, impossibilitando sua apresentação.

Diante dessa situação, foi realizada diligência e constatou-se, com base na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a vedação da exigência de registro ou averbação de atestado de capacidade técnica operacional por empresas em licitações. Em razão disso, a sessão foi suspensa para que fosse realizada uma consulta ao CREA/RS, especificamente à Inspeção do município de Lajeado/RS.

O retorno do órgão regulamentador confirmou a impossibilidade da exigência do registro do atestado técnico-operacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Todavia, considerando que o documento exigido pelo edital para fins de habilitação não foi apresentado pela empresa, esta permaneceu inabilitada, tendo seu representante manifestado a intenção de interpor recurso.

### **III – DAS RAZÕES DO RECURSO**

O recorrente sustenta que a Administração Pública incluiu no edital a exigência de um documento que o órgão competente (CREA) não é capaz de emitir. Além disso, argumenta que, caso se tratasse de um documento semelhante, a redação do edital deveria ter sido reformulada para evitar possíveis equívocos por parte dos licitantes.

Defende, ainda, que a ausência de apresentação do referido documento não compromete a capacidade técnica da licitante, uma vez que o atestado de capacidade foi elaborado e fornecido pela própria Prefeitura, atestando a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado. Assim, considera que a exigência do registro no CREA configura mero formalismo.

Ademais, ressalta que a inabilitação da licitante resultará no insucesso do certame, comprometendo a efetividade do processo licitatório.

Destaca que a exigência de documentos em licitações deve observar os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e ampla concorrência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. No caso em questão, sustenta que a Administração Pública impôs a apresentação de um documento cuja exigência, tal como formulada no edital, foi incorreta.

Alega, ainda, que o erro material na redação do edital configura vício sanável, podendo ser corrigido em benefício da licitante que, de boa-fé, deixou de apresentar o documento em razão da formulação equivocada da exigência. Assevera que, caso o requisito estivesse corretamente estabelecido, o documento poderia ter sido regularmente apresentado.

Invoca o princípio da autotutela, previsto no artigo 49 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração Pública a revisar seus próprios atos para corrigir equívocos, desde que não haja prejuízo às partes envolvidas. Dessa forma, sustenta que a inabilitação da licitante decorreu de um erro material na exigência documental, justificando-se, portanto, a reavaliação da decisão.

Por fim, cita jurisprudência dos tribunais no sentido de que é nula a desclassificação de licitantes induzidos a erro em razão do uso de terminologia inadequada na formulação dos requisitos do edital, sem que tenham sido adotadas medidas para esclarecer a questão ou permitir a regularização documental. A título exemplificativo, menciona o **(Acórdão nº 2972/2015-Plenário.)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

#### **IV - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido.

Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os termos editalícios devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação.

Ademais, é também este o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme jurisprudências colacionadas a seguir:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário – Processo 035.444/2020-7 – Relator: Raimundo Carreiro – Data da Sessão 03/02/2021)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário – Processo 006.595/2007-6 – Relator: José Jorge – Data da sessão: 06/05/2009).”

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.** DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação [...] que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Ou seja, o órgão contratante precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

**V – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve interposição de contrarrazões.

**VI – DO MÉRITO**

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, **DECIDE JULGAR IMPROCEDENTE** os argumentos do recurso, mantendo assim, a **INABILITAÇÃO** da empresa **PAVICEDRO PAVIMENTAÇÕES LTDA** pelos motivos supracitados.

Submeto o procedimento para deliberação da Autoridade Competente desta Administração Municipal.

Imigrante, 11 de março de 2025

**SOLANGE MUNSIO COMPAGNONI**  
Agente de Contratação